



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031709-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes FRANCISCO LUIZ DO REGO TOMAZ e INSTITUTO DE MEDICINA DE SUZANO S/C LTDA, é agravado EVA DIAS VAVALLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: FRANCISCO LUIZ DO REGO TOMAZ E INSTITUTO DE MEDICINA DE SUZANO S/C LTDA

AGRAVADO: EVA DIAS VAVALLO

INTERESSADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA

VOTO nº 206.645

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - TAXA JUDICIÁRIA E DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA A CARGO DOS RÉUS -

Insurgência contra a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais e diligência de oficial de justiça pelos requeridos - Inadmissibilidade - Cabe ao vencido a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, ainda que a parte autora seja beneficiária da gratuidade da justiça, pois o credor é o Estado - Inteligência do Prov. CG Nº 29/2021, art. 1.098, § 5º. das NSCGJ – Precedentes desta Corte - Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão copiada a fls. 27, que assim deliberou: "*O §2º do art. 83 menciona a condenação a ressarcimento das despesas antecipadas porque a regra é a antecipação, não ocorrida no caso. Se não há antecipação pela parte vencedora, não há ressarcimento a ela. Isso é correto, mas não tem relação com a responsabilidade tributária. Ocorre que, havendo débito tributário em aberto, o que a sentença faz, ao estabelecer o vencido na demanda, é apurar, de forma vinculada, a responsabilidade tributária, em harmonia com o dispositivo acima mencionado, condenado o vencido a pagar o tributo. E lá está a condenação, expressa, no dispositivo. Convém ao insurgente, no caso, ler o parecer CPA nº 2020/6183, que informou a aprovação do Provimento 29/2021 da CGJ*".

Insurge-se a parte ré, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que foram concedidos à agravada os benefícios da justiça gratuita, não tendo sido recolhidas as custas iniciais, diligência do oficial de justiça ou demais despesas processuais. Informam os recorrentes que houve acordo entre as partes no cumprimento de sentença, onde foi certificado inexistirem custas em aberto, procedendo-se ao seu arquivo provisório até final cumprimento da avença. Alertam que a norma aplicável ao caso é o art. 4º, inc. I, da Lei Estadual nº 11.608/2003; e o art. 82, § 2º, do

Código de Processo Civil, salientando que a taxa judiciária inicial seria aquela adiantada pela parte autora no momento da distribuição da ação ou antes do despacho inicial. Além disso, aduzem que não há previsão quer na sentença, quer no acórdão proferidos nos autos sobre a taxa inicial de distribuição da ação, assim como o art. 98, do Código de Processo Civil, igualmente não faz alusão à transferência de obrigação de pagamento da taxa inicial ao réu quando o autor é beneficiário da justiça gratuita. Entendem que é função do Estado suportar com tal encargo, não sendo aceitável que este seja transferido aos agravantes. Apontam a jurisprudência que entendem pertinente ao caso, e pedem o afastamento da determinação contida com relação ao recolhimento da taxa judiciária inicial de 1% sobre o valor da causa, bem como do pagamento da diligência do oficial de justiça.

Preparo a fls. 13/14.

Efeito suspensivo foi deferido a fls. 30.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 32).

O MM. Juiz *a quo* prestou informações a fls. 33.

É O RELATÓRIO.

A autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face dos réus, ora agravantes, a qual foi julgada parcialmente procedente, tendo os requeridos sido condenados também ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 343 da origem).

Os réus interpuseram recurso de apelação contra sentença, ao qual foi negado provimento por acórdão proferido em 18 de outubro de 2017 (fls. 390/401), transitando em julgado aos 26 de setembro de 2019 (fls. 474)

Interposto cumprimento de sentença pela autora (processo nº 0001172-70.2021.8.26.0606), as partes se compuseram, tendo sido cumprida integralmente a avença pelos executados, e o processo extinto pelo art. 924, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sobreveio, então, por ato ordinatório lançado nos autos principais (indenizatória), a intimação para que os réus efetuassem o pagamento da taxa judiciária inicial, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 11.608/2003, equivalente a 1% sobre o valor atualizado da causa, além das despesas de diligência do oficial de justiça, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma do art. 1.098 das Normas de

Serviço da Corregedoria Geral de Justiça (fls. 487/488)

Os requeridos peticionaram nos autos questionando tal determinação (fls. 491/496), tendo, então, sido proferida a decisão recorrida.

Sendo estes os fatos, não têm razão os agravantes.

Isso porque, a decisão recorrida encontra respaldo no Provimento CG TJSP nº 29/202, aplicável ao caso, este que resolveu em seu art. 1º, que o art. 1.098 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passaria a contar com o § 5º, nos seguintes termos: **Art. 1.098 (...) § 5º** *Nos casos de gratuidade da justiça, o recolhimento da taxa judiciária correspondente à parte a quem foi concedido o benefício, será realizado pelo vencido, salvo se também for beneficiário da gratuidade, antes do arquivamento dos autos, sob pena de adoção das providências indicadas nos parágrafos anteriores*".

Ademais, o fato de a parte beneficiária não ter antecipado as custas iniciais e diligência do oficial de justiça, não impede a exigibilidade dessas taxas, que são devidas ao Estado, por força da sucumbência dos agravados na ação principal.

A respeito a questão, este Tribunal assim já decidiu:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que determinou o recolhimento de custas processuais pela vencida no processo de conhecimento. Alegação de que a ausência de antecipação das custas e despesas processuais pelos vencedores, beneficiários da gratuidade, eximiria a vencida do pagamento. Descabimento. Suposta colidência entre NSCGJ e Código de Processo Civil. Inocorrência. A parte vencida tem o ônus de arcar com as custas processuais, independentemente de adiantamento ou concessão de gratuidade à parte vencedora. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido" (Agravo de Instrumento nº 2226988-06.2024.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. 27/09/2024).

"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TAXA JUDICIÁRIA A CARGO DO RÉU AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais e despesa postal pelo réu Inadmissibilidade Cabe ao vencido a responsabilidade pelo pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das despesas processuais, ainda que a autora seja beneficiária da gratuidade judicial, pois o credor é o Estado Inteligência do art. 1.098, § 5º. das NSCGJ Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2113039-38.2023.8.26.0000, rel. Des. Marino Neto, j. 29/06/2023).

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator